



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	FS
Em:	20/04/26
Assinatura:	Alessandra

CMS	MS
Fis.	01
Rub.	De

MENSAGEM Nº 781, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

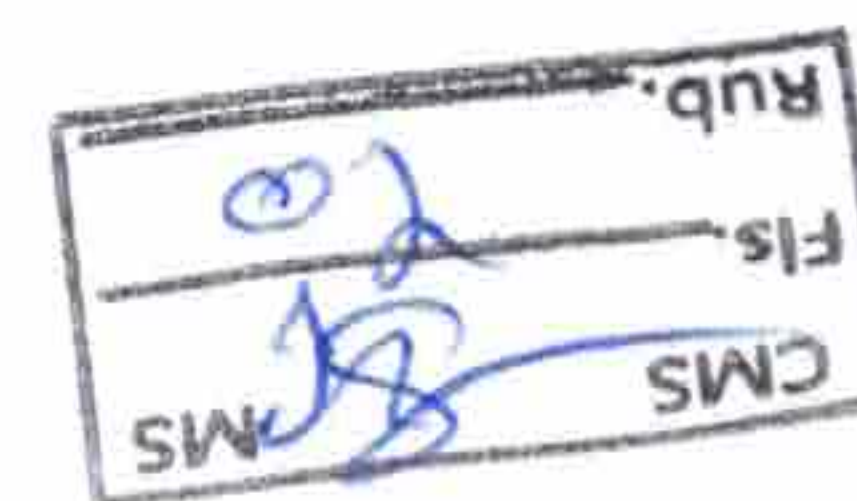
Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *“ALTERA a Lei nº 285, de 05 de julho de 2001, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sonora, modernizando e completando o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e o regime de penalidades, e dá outras providências.”*

A Lei Municipal nº 285, datada de 05 de julho de 2001, completa agora mais de duas décadas de vigência. Embora tenha cumprido seu papel histórico, o decurso do tempo e a evolução do Direito Administrativo Brasileiro revelaram lacunas e interpretações que hoje se mostram incompatíveis com os princípios da Moralidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público, insculpidos no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

A prática administrativa cotidiana demonstrou que o atual regime disciplinar de Sonora padece de dispositivos que, por vezes, engessam a atuação do Poder Executivo no combate a irregularidades graves, gerando uma sensação de impunidade que não se coaduna com os anseios da sociedade sonorenses.

Um dos pontos nevrálgicos desta reforma é a revogação do entendimento que condicionava a demissão por crime contra a administração pública ao trânsito em julgado de decisão judicial.

Tal exigência, prevista na redação original, violava frontalmente o princípio da Independência das Instâncias Administrativa e Penal, consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Outro ajuste fundamental diz respeito à interpretação equivocada de que a pena de demissão exigiria, em todos os casos, a reincidência do servidor. Tal visão é juridicamente insustentável frente ao Princípio da Proporcionalidade.

O projeto também completa o rito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), detalhando etapas processuais que antes eram omissas ou confusas.

Atendendo aos preceitos da Competência Legislativa, a proposta remove a inconstitucional previsão de "proibição eterna" de retorno ao serviço público, que configurava pena perpétua, vedada pelo Art. 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal.

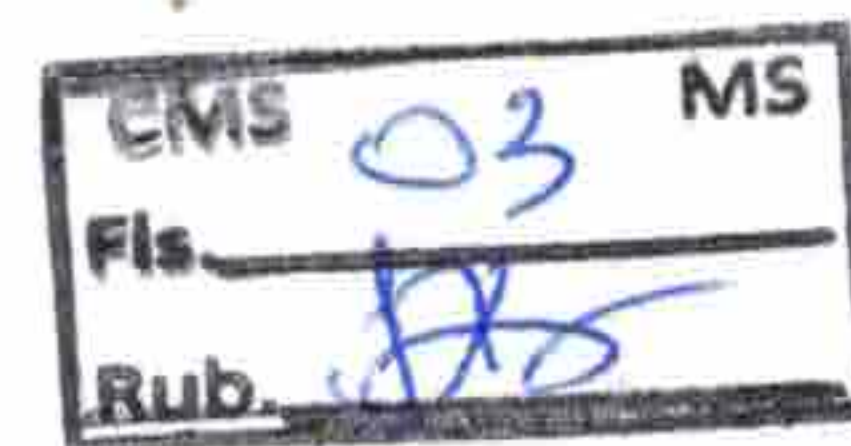
Por fim, também se propõe a alteração do art. 115 para correção da redação, visto que é necessária a adequação do prazo ali mencionado.

Diante da relevância da matéria, solicito a esta Casa de Leis a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sonora - MS, 10 de Abril de 2026.

MARIA CLARICE Assinado de forma digital
por MARIA CLARICE
EWERLING:5293 EWERLING:52931927104
1927104 Dados: 2026.04.10
12:33:51 -04'00'

Maria Clarice Ewerling
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“**ALTERA** a Lei nº 285, de 05 de julho de 2001, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sonora, modernizando e completando o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e o regime de penalidades, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O capítulo III, Seção VII, art. 115 da Lei 285, de 05 de julho de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

Seção VIII

Da Licença Para Trato De Interesses Particulares

Art. 115. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente será concedida nova licença após decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 2º O Capítulo V do Título VII da Lei nº 285, de 05 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 206. São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função de confiança.

Art. 207. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e a personalidade do servidor, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

Art. 208. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 209. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso perderá, durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 210. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Corrupção;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Transgressão dos incisos VII a XVII e XX a XXIII do art. 199.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 3º A aplicação da pena de demissão independe de reincidência, sendo cabível sempre que a gravidade da infração ou o dano ao serviço público assim o exigirem, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ampla defesa e contraditório.

Art. 211. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 212. Atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do Serviço Público".

Parágrafo único. A demissão aplicada nos casos de crime contra a administração pública, improbidade administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão ao erário e corrupção, será comunicada aos órgãos de controle e ao Ministério Público para as providências previstas na legislação federal específica quanto à inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público."

Art. 213. A pena de demissão será aplicada pela Administração independentemente de decisão judicial, respeitada a independência das instâncias administrativa e penal.

Art. 214. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;

II - Quando aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

Art. 215. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Os Secretários Municipais, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

III - Os chefes de unidades administrativas em geral, cujas penas sejam de advertência.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Prefeito Municipal.

Art. 216. Prescreverá:

I - Em 180 (cento e oitenta) dias, a falta sujeita a advertência;

II - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de suspensão;

III - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 3º O Título VIII da Lei nº 285, de 05 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 217. A suspensão preventiva, de até 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Prefeito Municipal, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da falta ou na continuidade do serviço público.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 218. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 219. O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo anterior, terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final;

II - À contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva se do processo resultar pena disciplinar de advertência;

III - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE (SINDICÂNCIA)

Art. 220. A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação destinada a esclarecer os fatos e determinar se há fundamento para instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma Comissão de 3 (três) servidores, preferencialmente estáveis.

Art. 221. A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 222. Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

(trinta) dias, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 223. São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades, ocorridas no serviço público municipal, os dirigentes de unidades administrativas.

§ 1º Se o fato envolver a pessoa do chefe da unidade administrativa, a abertura de sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º Em qualquer caso, a designação será feita por escrito, indicando o servidor ou comissão responsável, os fatos a apurar e o prazo para conclusão.

Art. 224. O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância quando conveniente, o suspeito se houver, os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo à juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 225. Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor serão recebidas também como defesa, dispensada a citação formal para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de qualquer documento que considere útil à sua defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 226. A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez até 15 (quinze) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 227. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, deverá ser apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 228. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 229. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

(trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º As disposições deste capítulo se aplicam a todos os servidores em exercício em órgãos ou entidades municipais.

Art. 230. A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é competência do Prefeito Municipal.

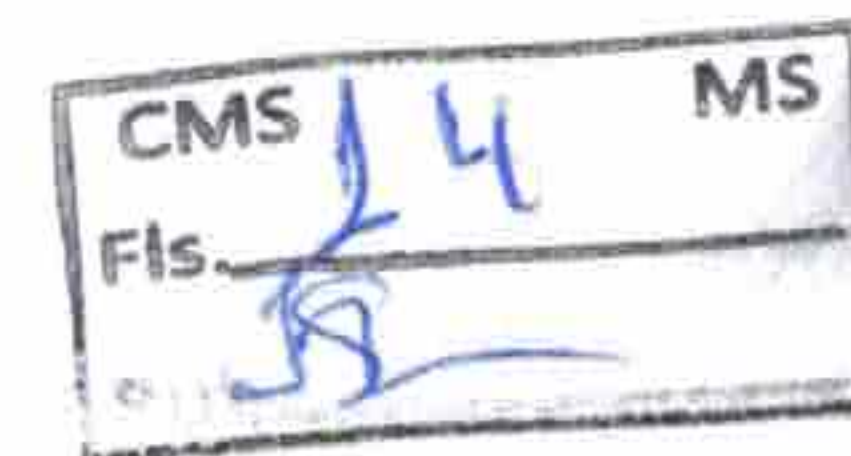
Parágrafo único. Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 231. O processo administrativo disciplinar será promovido por Comissão designada por ato do Prefeito Municipal e constituída por 3 (três) servidores estáveis.

§ 1º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá dispensar os membros da comissão do registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 4º O Presidente da Comissão será eleito pelos seus membros e será responsável pela condução dos trabalhos, cumprimento de prazos e comunicações oficiais.

Art. 232. Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo.

Art. 233. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da Comissão, prorrogável por igual período em caso de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

Parágrafo único. A não observância do prazo de conclusão não acarretará nulidade do processo, desde que não haja prejuízo à defesa, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos membros da Comissão pela demora injustificada.

Art. 234. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 235. A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 236. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que justifique sua decisão.

Art. 237. A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 238. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias úteis, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º Estando o indiciado em lugar incerto ou ignorado, será citado por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a defesa a partir da última publicação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis, a requerimento do indiciado ou seu defensor.

§ 4º A citação será realizada por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, entregue pessoalmente ao indiciado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

ou, em caso de recusa, deixada na residência ou local de trabalho, mediante 2 (duas) testemunhas.

Art. 239. Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 240. Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo.

Art. 241. Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

Art. 242. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá:

I - Nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

II - Nas perícias, apresentar assistente técnico e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo;

III - Fazer juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 243. No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, observando-se o direito de contradita e de esclarecimentos posteriores.

Art. 244. Antes de indiciado, o servidor intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 245. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Prefeito Municipal, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do(s) indiciado(s) e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 246. Recebido o processo, o Prefeito Municipal poderá determinar seu exame pela área jurídica, quanto aos aspectos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. A autoridade decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 247. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de 20 (vinte) dias úteis da entrega do relatório final.

§ 1º Quando for o caso, os autos retomarão à Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º As diligências determinadas na forma do § 1º serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 248. Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.



CMS MS
Fis. 22
12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua designação.

Art. 249. A Comissão, recebendo a defesa, fará sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

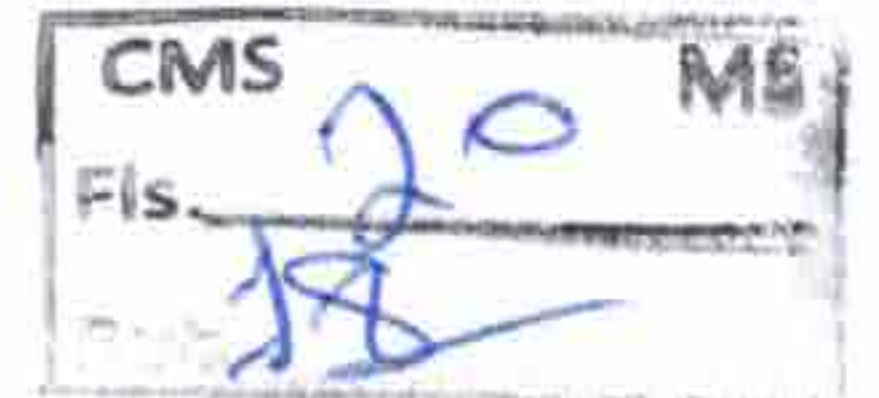
Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 250. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 251. Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 252. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 253. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade; ela requer que sejam apresentados elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 254. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Art. 255. Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, que concluirá o encargo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, a Comissão Revisora observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 24.651.234/0001-67

Art. 256. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Secretário de Administração determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 257. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sonora - MS, 10 de Abril de 2026.

MARIA CLARICE Assinado de forma digital
por MARIA CLARICE
EWERLING:529 EWERLING:52931927104
31927104 Dados: 2026.04.10
12:24:39 -04'00'

Maria Clarice Ewerling
Prefeita Municipal